

## LEI ORDINÁRIA Nº 1.890, DE 31 DE MARÇO DE 2026.

“Institui diretrizes para a política municipal de atenção integral às pessoas com diabetes mellitus no Município de Lajinha/MG, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Lajinha, por seus vereadores aprovou e eu, face a sanção tácita do Sr. Prefeito Municipal, **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam instituídas, no âmbito do Município de Lajinha/MG, diretrizes para a política municipal de atenção integral às pessoas com diabetes mellitus, especialmente aquelas portadoras de diabetes tipo 1.

**Art. 2º** Constituem objetivos da política de que trata esta Lei:

- I. ampliar o acesso dos pacientes diabéticos aos insumos e tecnologias necessárias ao controle glicêmico;
- II. promover a descentralização da dispensação de insulina e demais insumos, sempre que tecnicamente viável, inclusive nas unidades de saúde situadas em distritos e áreas rurais;
- III. incentivar o uso de tecnologias de monitorização contínua de glicose, como o Sistema Flash de Monitorização FreeStyle Libre ou tecnologia equivalente;
- IV. reduzir complicações decorrentes do diabetes mellitus;
- V. promover educação em saúde e acompanhamento contínuo dos pacientes.

**Art. 3º** Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras:

- I. disponibilizar insulina e outros insumos necessários ao tratamento do diabetes nas unidades da rede municipal de saúde, inclusive nos distritos;
- II. fornecer sistema de monitorização contínua de glicose (FreeStyle Libre ou equivalente) aos pacientes com diabetes mellitus tipo 1 devidamente cadastrados na rede municipal.



de saúde;

- III. instituir cadastro municipal de pacientes diabéticos para fins de planejamento, monitoramento e organização da demanda;
- IV. estabelecer protocolos clínicos e critérios de elegibilidade para fornecimento de insumos e tecnologias;
- V. promover campanhas educativas periódicas sobre prevenção e controle do diabetes;
- VI. utilizar os agentes comunitários de saúde para orientação e comunicação aos pacientes sobre a disponibilidade de insumos.

§ 1º O fornecimento de insulina, insumos e sistemas de monitorização dependerá de:

- I. prescrição médica;
- II. avaliação técnica da Secretaria Municipal de Saúde;
- III. observância dos protocolos clínicos vigentes;
- IV. disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

§ 2º Poderá ser conferida prioridade aos pacientes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, nos termos da regulamentação.

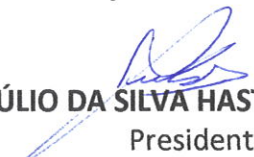
**Art. 4º** A Secretaria Municipal de Saúde ficará responsável pelo planejamento, coordenação e eventual execução das ações previstas nesta Lei.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, observados os limites da legislação fiscal vigente.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAJINHA, ESTADO DE MINAS GERAIS,  
AOS TRINTA E UM DIAS DO MÊS DE MARÇO DE DOIS MIL E VINTE E SEIS (31/03/2026).



**JÚLIO DA SILVA HASTENREITER**  
Presidente



Rua Dr. Sidney Hubner França Camargo, 31 Centro - Lajinha, CEP 36.980-000



falecom@cmlajinha.mg.gov.br



www.cmlajinha.mg.gov.br



(33) 3444-1548/1558

